



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO DERLY	REDE	RS	

Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, nos limites impostos pela legislação patrimonial, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das suas Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA

CD 170738716464*